



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Projecto de Lei n.º 620/X

Altera as Regras da Atribuição do Subsídio de Desemprego, introduzindo uma maior justiça social

A crise económica e financeira mundial tem vindo a gerar recessão e desemprego.

A economia portuguesa dá sinais de desaceleração. Contração da procura interna, redução do investimento, desaceleração das exportações e a importações. As previsões indicam que Portugal entrará em recessão técnica se a economia voltar a registar um crescimento negativo no quarto trimestre de 2008.

Numa economia altamente dependente como a portuguesa é preciso vontade e decisão política para enfrentar a degradação das condições económicas e sociais.

O desemprego e a precariedade têm vindo a aumentar, ao mesmo tempo se verifica uma redução do apoio aos desempregados, colocando-os numa situação de grande vulnerabilidade social.

O governo PS demonstra a sua insensibilidade social, ao não tomar medidas para aumentar a protecção social, perante o crescimento do desemprego e a perspectiva de continuar a aumentar. Ao mesmo tempo e por força da aplicação do Decreto-Lei 220/2006 que alterou a legislação sobre o subsidio de desemprego, o que se verificou foi uma clara diminuição desta protecção social.

Neste momento mais de 40% dos desempregados não têm qualquer protecção social, número que aumenta para 55% se tivermos em conta o desemprego efectivo. O valor orçamentado em sede de Orçamento de Estado em 2008 para pagar subsídios de desemprego é inferior ao valor de 2007 em quase 200 milhões de euros, e daquele total apenas 85% será gasto. Para 2009, apesar de se prever um aumento do desemprego, o orçamentado para pagar subsídios de desemprego é inferior ao valor de 2008 em mais de 200 milhões de euros. Entre 2006 e 2008, o numero de desempregados a receber subsidio diminuiu em 50.000. E isto porque o Decreto Lei 220/2006 publicado pelo

governo PS, reduziu o tempo a que o desempregado tem direito de receber o subsídio de desemprego e retirou aos desempregados, que tenham tido sucessivos empregos de curta duração, o direito a receber subsídio de desemprego quando estão desempregados. As novas regras tem vindo a penalizar em especial os mais jovens que são os mais atingidos pelo trabalho precário de curta duração, o que retira o direito a esses trabalhadores a receber o subsídio de desemprego quando estão desempregados.

Como consequência, se esta situação não for alterada, a miséria entre os desempregados vai aumentar ainda mais.

Os dados do INE do 3.º trimestre de 2008 indica-nos que o desemprego oficial atingiu 433,2 mil pessoas, correspondendo a uma taxa de 7,7%, mas se incluirmos os “inactivos disponíveis” e o “subemprego visível”, este valor sobe para 569,1 mil portugueses ou seja 10,1%, que é a taxa de desemprego efectiva.

A continuar a destruição líquida de emprego nos trimestres seguintes, e com a perspectiva anunciada de recessão económica, no final de 2009 a população empregada poderá ser mesmo inferior à do no início do mandato deste governo PS.

Urge portanto alterar a lei do subsídio de desemprego de forma a alargar a protecção social na eventualidade de desemprego por forma a promover uma maior justiça social.

Assim, e nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma visa alterar as Regras da Atribuição do Subsídio de Desemprego, introduzindo uma maior justiça social, alterando o Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro.

Artigo 2.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro

Os artigos 22.º, 28.º, 37.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 22.º

Prazos de garantia

1 - O prazo de garantia para atribuição do subsídio de desemprego é de 180 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

2 - O prazo de garantia para atribuição do subsídio social de desemprego é de 90 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 8 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

Artigo 28.º

Montante do subsídio de desemprego

1 - O montante diário do subsídio de desemprego é igual a 70% da remuneração de referência e calculado na base de 30 dias por mês.

2 – (...).

3 – (...).

Artigo 37.º

Período de concessão das prestações de desemprego

1 - O período de concessão do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego inicial é estabelecido em função da idade do beneficiário na determinação do período de concessão e nos acréscimos, nos seguintes termos:

a) Beneficiários com idade inferior a 30 anos: - 360 dias, com acréscimo de 30 dias por cada cinco anos com registo de remunerações;

b) Beneficiários com idade igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos: - 540 dias, com acréscimo de 30 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos;

c) Beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos e inferior a 45 anos: - 720 dias, com acréscimo de 30 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos;

d) Beneficiários com idade superior a 45 anos: - 900 dias, com acréscimo de 60 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos.

2 – (...).

3 – (...).

Artigo 38.º

Subsídio social de desemprego subsequente ao subsídio de desemprego

O período de concessão do subsídio social de desemprego, quando atribuído subsequentemente ao subsídio de desemprego, tem uma duração correspondente a 80% dos períodos fixados no n.º 1 do artigo anterior, tendo em conta a idade do beneficiário à data em que cessou a concessão do subsídio de desemprego. data em que cessou a concessão do subsídio de desemprego. “

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a aprovação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

Assembleia da Republica, 11 de Dezembro de 2008

Os Deputados e as Deputadas do Bloco de Esquerda

